

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

16/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO DECLARATÓRIA

Conteúdo

AÇÃO DECLARATÓRIA: A ação declaratória é possível para de obter pronunciamento judicial sobre a existência de determinada qualificação profissional, pois se trata de declaração de existência ou inexistência de determinada relação jurídica. A competência para reconhecer que o empregado ocupa ou não determinado cargo é realmente da Justiça do Trabalho. Porém, não se pode dizer que os efeitos atingirão terceiros. Certo é que somente quem tem a necessária ciência da relação processual e oportunidade de participar e influir no julgamento da lide pode ser atingido pela sentença. Quando do futuro pedido de aposentadoria, ou eventual ação judicial contra o INSS, é que será discutido o alcance da sentença declaratória trabalhista, que para fins previdenciários, é considerada apenas como início de prova material, conforme artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. (TRT/SP - 00013678320125020446 - RO - Ac. 11ªT [20140248867](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 01/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Incabível a oposição de agravo regimental em face de acórdão proferido por Turma, por se tratar de decisão colegiada, e não monocrática, nos termos do art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - 00028598720135020022 - AIAP - Ac. 3ªT [20140288176](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 15/04/2014)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. De acordo com recentes decisões proferidas pelo E. STF nos REs n. 586.453 e 583.050, com repercussão geral diante da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar, compete à Justiça Comum o julgamento das causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, conforme parágrafo segundo, do artigo 202 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Permanecem, todavia, na Justiça do Trabalho, apenas processos semelhantes, com decisão de mérito proferida até 20.02.2013. (TRT/SP - 02528004920045020018 - RO - Ac. 4ªT [20140273128](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 11/04/2014)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal é irrelevante o fato de que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrer de eventual

relação de emprego, pois há autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho e o beneficiário não mais mantém relação de emprego com a ex-empregadora, e, muito menos, com o fundo de previdência. (TRT/SP - 00018661020105020035 - RO - Ac. 17ªT [20140296632](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 11/04/2014)

Servidor público sob lei especial

Incompetência da Justiça do Trabalho. Contratação temporária firmada pelo Poder Público. Natureza jurídico-administrativa. A matéria não comporta maiores discussões, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395, fixou a competência da Justiça Comum para a apreciação de causas que envolvam servidores vinculados por relação de caráter jurídico-administrativo. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI do TST, dando efetividade à posição adotada pelo E. STF. Apelo do Município a que de se dá provimento. (TRT/SP - 00018120920135020433 - RO - Ac. 18ªT [20140298384](#) - Rel. RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - DOE 14/04/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR. Para a configuração do ato ilícito do empregador que enseje a reparação de danos morais, é necessária a descrição pormenorizada dos fatos que possibilite a correta avaliação e tipificação da conduta patronal, sob pena de subjetivar o delito e relegar a sua definição ao excesso de suscetibilidade da vítima. (TRT/SP - 00004751620135020261 - RO - Ac. 3ªT [20140302578](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 15/04/2014)

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DE POUCA MONTA - REPARAÇÃO INEFICAZ. A indenização pelo dano moral é devida (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal) e sua fixação, tem como parâmetros a gravidade do ato e os reflexos na comunidade e na vida do ofendido. A indenização por danos morais amortiza o sofrimento e a humilhação e, em última análise, representa defesa da honra do ofendido e reconhecimento da ilegalidade do comportamento do ofensor; por outro lado, tem inequívoca feição pedagógica. Vale concluir que indenização de pouca monta não atingiria os fins colimados pelo legislador. (TRT/SP - 00005574020125020501 - RO - Ac. 2ªT [20140306832](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 22/04/2014)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

Rescisão indireta. Ausência de depósitos de FGTS. O não recolhimento de parte dos depósitos de FGTS ao longo do contrato, bem como o atraso reiterado no pagamento de salários, implica descumprimento das obrigações elementares do empregador, incorrendo, assim, na hipótese do art. 483, “b”, CLT, restando caracterizada a justa causa patronal e a consequente rescisão indireta. (TRT/SP - 00021190620115020021 - RO - Ac. 8ªT [20140276127](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 10/04/2014)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

1. Grupo econômico por coordenação. Caracterização. Responsabilidade solidária. Diante das novas formas de organização empresarial a concentração de empresas pode assumir os mais variados aspectos. Segundo interpretação progressiva do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, o grupo econômico se caracteriza não só pela relação de subordinação, que leva em conta a direção, o controle ou administração entre as empresas, mas também pela relação de coordenação em que as empresa atuam, horizontalmente, participando de empreendimentos de interesses comuns. A existência de sócios comuns e a utilização da mesma mão-de-obra evidenciam a atuação conjunta das empresas no mercado econômico, elementos de existência de grupo econômico por coordenação, o que atrai a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas. 2. Empresa que compõe Grupo econômico. Desnecessidade de figurar na relação processual na fase de conhecimento. Tratando-se de responsabilidade patrimonial relativa a grupo econômico, plenamente possível que a empresa a ele pertencente ingresse na relação processual, já na fase de execução. A empresa integrante do grupo econômico, nessa hipótese, não figura como parte, mas sim como responsável patrimonial. O ordenamento jurídico lhe assegura, nessa condição, a faculdade de opor Embargos, através do qual se garante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (TRT/SP - 00674005320055020041 - AP - Ac. 4ªT [20140272903](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 11/04/2014)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

Juros de mora. Fazenda Pública. O STF afastou a incidência do índice utilizado para atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, declarando, por arrastamento, inconstitucional o artigo 5º da Lei 11.960/2009, que deu redação atual ao artigo 1º F da Lei 9.494/97. Assim, ocorreu o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, mantendo-se a anterior redação do mencionado artigo, qual seja: "Art. 1ºF. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Impõe-se, assim, a incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o crédito do Reclamante. (TRT/SP - 00005635120125020241 - RO - Ac. 4ªT [20140244543](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 04/04/2014)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sentença. Natureza

ELETROPAULO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. Cinge-se a presente controvérsia acerca de manifesto erro material no processo remoto de equiparação salarial gerou a majoração distorcida do salário do ora exequente. A determinação no sentido de se retificar os cálculos com base no real salário do paradigma de ação anteriormente ajuizada não ofende à coisa julgada, ao contrário, é medida que se impõe, a fim de preservar a boa-fé processual, bem como evitar o enriquecimento ilícito. Vale ressaltar que a coisa julgada determinou a equiparação salarial entre dois empregados eletricitas e não entre um eletricitista e um engenheiro. (TRT/SP - 00635001620065020433 - AP - Ac. 6ªT [20140284480](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 09/04/2014)

EXECUÇÃO

Fraude

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. O fato da alienação do imóvel ter sido efetivada quando em curso a reclamatória trabalhista originária não implica, por si só, na declaração de fraude à execução, mormente por que não demonstrado que os débitos da reclamada, à época, já poderiam conduzir seus sócios à inadimplência, pois nem mesmo incluídos no polo passivo da demanda, bem como, consoante propalado pelos agravantes, possuírem os sócios bens outros passíveis de penhora. No que concerne à diligência necessária aos agravantes quando da aquisição do imóvel, vale notar ser inexigível, por excessivo, investigação em nome de todos os proprietários anteriores e perante a Junta Comercial para constatação de eventual participação societária. Assim, impõe-se afastar a declaração de fraude à execução, bem como a penhora que recaiu sobre imóvel dos agravantes, pois adquirentes de boa-fé. (TRT/SP - 00023092720135020076 - AP - Ac. 2ªT [20140307197](#) - Rel. ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - DOE 22/04/2014)

Penhora. Impenhorabilidade

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. Diante da certidão de registro do bem imóvel objeto de constrição judicial, observa-se que este é de propriedade da empresa Oriente Trezentos e Cinqüenta e Cinco Patrimonial Ltda. e não da agravante. Assim, muito embora a agravante alegue e comprove que lá reside, não há se falar em reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família. Não se confundem os bens pertencentes à sociedade com os bens pertencentes aos sócios, ainda que majoritários, sendo certo que nos do art. 1º da Lei 8.009/90 é impenhorável o bem próprio do casal ou da entidade familiar, quando seus proprietários nele residirem. Não sendo o bem imóvel de propriedade da agravada, não há se falar em sua impenhorabilidade. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00140004320065020089 - AP - Ac. 3ªT [20140302926](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 15/04/2014)

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MOMENTO DA ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. O entendimento de que a impenhorabilidade do bem de família, protegido pela Lei 8009/90, por constituir matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo, não se aplica às hipóteses em que a parte já postulou tal reconhecimento e não recorreu da decisão negativa. Agravo não provido. (TRT/SP - 00001549220105020064 - AP - Ac. 12ªT [20140283336](#) - Rel. SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI - DOE 11/04/2014)

Provisória

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SOMENTE NOS AUTOS PRINCIPAIS - Não é possível, como esclarecido pela d. Magistrada a quo, processar-se execução definitiva, nos autos da Carta de Sentença, mesmo quando o trânsito em julgado é noticiado pela parte, como in casu. (TRT/SP - 02128008820065020033 - AP - Ac. 3ªT [20140300710](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 15/04/2014)

Requisitos

Execução. Intimação pessoal de praça e leilão. O artigo 888 da CLT é claro no sentido de que a intimação é feita por edital. Logo, não precisa ser feita de forma pessoal, nem existe omissão para se aplicar outro dispositivo processual (TRT/SP

- 00822003220085020316 - AP - Ac. 18ªT [20140297558](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 14/04/2014)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PERANTE OS SÓCIOS DA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Não há impedimento para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nesta Especializada, salvo se os bens dos sócios restarem atingidos pelo processo falimentar, o que, no presente caso, não ocorreu. O Código do Consumidor, Lei nº 8.078/90, em seu artigo 28, prevê expressamente a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré. (TRT/SP - 00985005119995020036 - AP - Ac. 17ªT [20140295962](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 11/04/2014)

Recuperação Judicial

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial não institui o juízo universal, visto que apenas acolhe a suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções em andamento, a contar do deferimento do pedido. Tal suspensão, todavia, não pode ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias que, na hipótese, já se esgotou (art. 6º, parágrafo 4º da Lei nº 11.101/05). Transcorrido o prazo em destaque, as ações retomam o curso normal, independentemente de regular inscrição do crédito no quadro geral de credores (art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 11.101/05) ou de manifestação deste Tribunal. A recuperação judicial de forma alguma se confunde com o processo falimentar e, na forma disciplinada no art. 889 da CLT, aplicam-se à execução trabalhista os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais, segundo os quais respondem pelas dívidas todos os bens do devedor, inclusive os gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, excetuados aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (art. 30 da Lei nº 6.830/1980). (TRT/SP - 01049005420075020019 - AP - Ac. 12ªT [20140261294](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 04/04/2014)

FERROVIÁRIO

Jornada

INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA. ENQUADRAMENTO COMO PESSOAL DE TRAÇÃO. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. PROIBIÇÃO DE FRACIONAMENTO. O maquinista deve ser enquadrado na categoria "b", do art. 237, da CLT, como pessoal de tração, conforme entendimento dominante do C. TST, e não como pessoal de equipagem de trens (categoria "c"), por não se tratar de trabalhador de bordo, profissional não mais atuante em trens urbanos de transportes de passageiros. Assim, faz jus à fruição do intervalo mínimo de uma hora, conforme artigo 238, parágrafo 5º, CLT. O intervalo intrajornada não se confunde com os intervalos existentes entre uma viagem e outra dentro da escala diária. Não há autorização legal para a redução do intervalo intrajornada, na forma adotada pela reclamada quanto ao reclamante, especialmente no que se refere ao intervalo fracionado usufruído nas paradas dos trens ("viras"). (TRT/SP - 00023211720105020021 - RO - Ac. 17ªT [20140295806](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 11/04/2014)

HONORÁRIOS

Advogado

Indenização por perdas e danos. Honorários advocatícios. Sob qualquer ótica dirigida à condenação em honorários, seja na forma da sucumbência, seja como indenização em perdas e danos por despesas com advogado, serão indevidos diante do disposto no artigo 791 da CLT, onde está prevista a existência do jus postulandi na Justiça do Trabalho, tornando a utilização do advogado nesta Justiça Especializada facultativa, bem como dos artigos 11 da Lei 1060/50 e 16 da Lei 5584/70. Negado provimento. (TRT/SP - 00006406420115020251 - RO - Ac. 3ªT [20140303086](#) - Rel. SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI - DOE 15/04/2014)

HORÁRIO

Compensação em geral

Banco de horas. Compensação. A regra geral é a contraprestação salarial da sobrejornada, sendo a compensação com folgas procedimento especial, de modo que não basta a mera previsão em norma coletiva, para referendar a flexibilização da jornada. Recurso provido. (TRT/SP - 00026844720125020081 - RO - Ac. 2ªT [20140307260](#) - Rel. ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - DOE 22/04/2014)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

Intervalo intrajornada menor que o legal. Norma coletiva. Impossibilidade. Não é possível à norma coletiva estabelecer intervalo intrajornada inferior ao legal. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, reconhece os instrumentos negociais (convenções e acordos coletivos), fundamentando a autonomia privada coletiva que visa, em última análise a adequação setorial das condições de trabalho. Não obstante, a autonomia atribuída às entidades sindicais encontra limitações nos princípios constitucionais e nas normas de direito material de ordem pública. A cláusula normativa que fixa intervalo intrajornada em quarenta minutos, fere norma de ordem pública (artigo 71 da CLT) e deve ser considerada nula, sob pena de permitir às partes, mesmo que em negociação de forma coletiva, a derrogação do ordenamento jurídico posto. (TRT/SP - 00027564920125020464 - RO - Ac. 4ªT [20140272296](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 11/04/2014)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO NARRADO NA CAUSA DE PEDIR. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS, SEM RETORNO AO TRABALHO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Tratando-se de acidente de trabalho, com termo certo da ciência da lesão, com afastamento das atividades laborais desde então, sem alegação de eventual agravamento ou nova doença então desconhecida, conta-se o prazo prescricional da data do acidente e não da data de eventual prova pericial produzida em ação acidentária posteriormente ajuizada em face do INSS. (TRT/SP - 00006024020115020255 - RO - Ac. 17ªT [20140296802](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 11/04/2014)

FGTS. Contribuições

Prescrição do FGTS. Ao inserir no rol dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o FGTS (artigo 7º, III), a Constituição Federal, não mais deixa margens à dúvida de que a prescrição aplicável é aquela referida no inciso XXIX do mesmo dispositivo legal. Em outras palavras, ao adquirir natureza jurídica de direito trabalhista constitucionalmente previsto, o FGTS se sujeita à prescrição quinquenal. (TRT/SP - 00022497420125020016 - RO - Ac. 3ªT [20140300630](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 15/04/2014)

Interrupção e suspensão

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA. INTERRUPTÃO. Prescrição é a perda da pretensão de exigir do Estado-Juiz a reparação de um direito, em virtude da inércia do seu titular, dentro do prazo estabelecido em lei. A jurisprudência consolidada na Súmula n.º 268 do C. TST em sua atual redação prevê como causa de interrupção da prescrição o arquivamento de ação anteriormente ajuizada dentro do prazo prescricional, mas somente em relação às pretensões idênticas. A jurisprudência consolidada na Súmula 268 do C. TST dispõe como causa de interrupção da prescrição, o arquivamento de ação anteriormente ajuizada dentro do prazo prescricional e, em relação aos pedidos idênticos. Do arquivamento decorre, logicamente, a interrupção da prescrição quinquenal, consoante dispõe o art. 202, I, do Código Civil. Nesse sentido é a Súmula 268 do TST. CONFIANÇA INTERMEDIÁRIA. NECESSIDADE DE ATIVIDADE DIFERENCIADA. Para a caracterização do cargo de confiança intermediário ou médio, os requisitos do art. 224, parágrafo 2º, da CLT, são menos rigorosos do que aqueles previstos no art. 62, II da CLT. Não são necessários amplos poderes de mando, comando, gestão, representação e substituição. Não se exige a presença de subordinados. Basta a presença concomitante e incontestada do exercício de cargo de fidúcia diferenciada e do pagamento de gratificação de função superior a 1/3 do salário normal. A CLT, a partir da Lei 8966/94, prevê como requisitos para a configuração de cargo de confiança a existência de elevadas atribuições e de poderes de gestão e distinção remuneratória de no mínimo 40%. O cargo de confiança pressupõe o efetivo poder de mando, de decisão acerca dos destinos da empresa. Não obstante a tendência de descentralização do poder decisório na atual dinâmica empresarial, a caracterização do cargo de chefia exige que o empregado seja dotado de maiores responsabilidades que aquelas atribuídas aos escalões intermediários, pressupondo a fixação de amplas alçadas, sendo insuficiente a tomada de pequenas decisões inerentes à própria atividade econômica. Os poderes atribuídos ao exercente do cargo devem ser significativos, a ponto de não submetê-lo à mesma intensidade de controle empresarial vivenciada pelos demais empregados. Ressalte-se que o simples pagamento da gratificação de função não autoriza a caracterização do cargo de confiança, já que mister se faz a aferição das exatas tarefas desempenhadas pelo trabalhador bancário, já que se tratam de verbas distintas (Súmula 109 do TST). Da análise da prova oral, ao contrário do noticiado pela r. sentença de mérito, não se verifica nas atividades da reclamante autonomia e fidúcia suficientes ao enquadramento na exceção do parágrafo 2º do art. 224 da CLT a autorizar o cômputo de sua jornada em 8 horas/dia. Dou Provimento (TRT/SP - 00005214520135020086 - RO - Ac. 4ªT [20140272806](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 11/04/2014)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA ELETRÔNICA SIS-DOC. RECURSO INEXISTENTE. A regularidade da representação processual da parte recorrente é um pressuposto extrínseco de admissibilidade que deve estar presente no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. A regularização da representação processual prevista nos arts. 13 e 37 do CPC não é aplicável em fase recursal, pois a interposição de recurso não é ato urgente. Tal entendimento encontra-se consubstanciado no item 2 da Súmula nº 383 do C. TST. Recurso subscrito por advogado sem mandato nos autos no momento de sua interposição é tido por inexistente. Tratando-se de petição enviada pelo SISDOC entende-se como signatário da mesma aquele que a enviou e se utilizou de sua assinatura eletrônica para tanto, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 3º do provimento GP/CR 14/2006 (TRT/SP - 00005703620125020017 - RO - Ac. 12ªT [20140283484](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 11/04/2014)

PROVA

Ônus da prova

Período sem registro. Prova. Ônus. É do empregado o ônus de provar o trabalho em período anterior ao registro quando negada a prestação de serviços. Prova, na hipótese, não produzida. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007506720135020033 - RO - Ac. 11ªT [20140293404](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 15/04/2014)

RECURSO

Fundamentação

AGRAVO DE PETIÇÃO - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO. A agravante não observou a regra inscrita no inciso II, do artigo 514 do CPC, pois não atacou, objetivamente, o teor da r. decisão agravada, quantos às matérias meritórias, antes, limitou-se em repetir, *ipsis litteris*, os fundamentos adotados na impugnação à sentença de liquidação de 432/445, sem fazer qualquer menção à r. decisão atacada. Nessa linha, observa-se que o C. TST sumulou o entendimento no sentido de que "não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422). Isto porque, sendo esta uma instância revisora das decisões proferidas em primeiro grau, é pressuposto de admissibilidade do recurso que a parte fundamente as razões de seu inconformismo em relação à decisão impugnada. Não o fazendo, o apelo não merece ser conhecido, por ausente o pressuposto de admissibilidade previsto no inciso II, do artigo 514 do CPC. (TRT/SP - 01984005720075020446 - AP - Ac. 11ªT [20140293048](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 11/04/2014)

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC. Não incumbe aos membros da E. Turma detectar as razões pelas quais a r. sentença mereceria reparos, até porque, assim procedendo estariam violando a imparcialidade que deve nortear seus atos e suas decisões. Recurso que não ataca os fundamentos da sentença não merece

conhecimento. (TRT/SP - 00011909020135020024 - RO - Ac. 2ªT [20140306735](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 22/04/2014)

Interlocutórias

Execução. Inclusão de empresa que, segundo o credor, integra grupo econômico da executada. Decisão (indeferimento). Natureza. Decisão anterior em que se determinou a suspensão do processo, para se averiguar antes a vinculação de sócio à empresa contra a qual pretende se voltar a execução. Decisão contra a qual não se recorreu e que é de natureza interlocutória. Irrecorrível também, por agravo de petição, como consequência, a decisão em que é indeferido o direcionamento da execução contra a tal empresa. Responsabilidade ainda pendente de decisão. Agravo de Instrumento da exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026724320135020034 - AIAP - Ac. 11ªT [20140293382](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 15/04/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Professor

Professor. Trabalho por meio de cooperativa. De um modo geral, o professor não pode trabalhar por intermédio de cooperativa, salvo para serviços descontínuos ou para um curso de curta duração, que não é o caso dos autos, pois a prestação de serviços durou mais de seis anos. Vínculo de emprego reconhecido (TRT/SP - 00015748420135020046 - RO - Ac. 18ªT [20140297477](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 14/04/2014)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DOS QUINQUÊNIOS E DA SEXTA PARTE A SERVIDORES CELETISTAS. A Lei Orgânica do Município de Guarulhos, no seu art. 97, nenhuma diferenciação faz entre o servidor estatutário e o empregado público, revelando o silêncio eloquente da lei. Diante disso, é de rigor a manutenção da r. decisão consoante proferida. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, COMO PARADIGMA, DO ART. 129, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE, BEM COMO DA SÚMULA N° 4, DO TRT DA 2ª REGIÃO - VULNERAÇÃO PACTO FEDERATIVO. A Súmula 4, deste E. TRT e o art. 129, da Constituição do Estado não se aplicam ao caso em questão. Tais elementos foram tão somente citados para se demonstrar que o caso em questão implica na mesma lógica jurídica, ou seja, que na interpretação do art. 97, da Lei Orgânica de Guarulhos, o termo servidor alberga tanto o empregado público celetista quanto o servidor público estatutário, pois, assim como o art. 129 da Constituição Paulista, o art. 97 da Lei Orgânica do Município não distinguiu os servidores em razão do regime jurídico a que estão submetidos. BASE DE CÁLCULO DA SEXTA PARTE/QUINQUÊNIO - LIMITAÇÕES. A base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio), diferente da sexta-parte, é o vencimento básico e não a remuneração (Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 60 da SBDI-1, do C. TST), sendo acolhida em parte a pretensão recursal. JUROS DE MORA. A incidência de juros no caso de condenações para pagamento de verbas remuneratórias da Fazenda Pública, deve observar o imperativo legal, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.18035, de 24/08/2001, sendo imperiosa a reforma do r. julgado. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE

DA FAZENDA PÚBLICA. O art. 461, do CPC não excepciona o ente público da multa em referência, não podendo a Fazenda querer gozar de prerrogativas, não expressamente consignadas em lei, não se cogitando na ofensa do art. 100 da CF, tendo em vista que os entes públicos são executados no regime de precatórios, apenas quando excedidos os limites legais do montante a ser executado. Ademais, as astreintes têm natureza acessória, visando apenas a efetividade da imposição de uma obrigação de fazer/dar, não tendo por finalidade a imposição de obrigação de pagar. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS NO PRAZO DE 30 DIAS APÓS O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - NECESSIDADE DE PRECATÓRIO. Decorrendo o recolhimento de tais valores dos títulos a que fora condenado o Recorrente nestes autos, seguindo, portanto, a forma do pagamento do principal, qual seja, a inclusão no precatório a ser expedido, não há falar em pagamento de multa. (TRT/SP - 00000112720135020314 - RO - Ac. 2ªT [20140262681](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 31/03/2014)

INTERESSE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MULTA. Carece a parte de interesse quando as questões objeto de inconformismo não foram deferidas pelo r. julgado primário. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. A transação é negócio jurídico causal, somente manejável quando houver dúvida ou já tenha sido instaurado o litígio entre as partes. Inocorrendo qualquer dessas hipóteses tratar-se-á, quando muito, de mero acordo ou conciliação. E por óbvio, sem produzir o efeito da coisa julgada. Também não há falar em quitação, pois se o próprio direito comum limita a quitação ao valor à espécie da dívida quitada (novo Código Civil, art. 320), a fortiori, o direito do trabalho, cujo princípio da proteção, concretizado, dentre outras, na regra do parágrafo 2º, do art. 477, da CLT, autoriza o interessado a demandar judicialmente por títulos e valores cuja quitação lhe tenha sido sonegada. Por não se tratarem de verbas da mesma natureza, não há que se falar na compensação dos títulos trabalhistas devidos com o importe recebido pela adesão do empregado ao Programa de Desligamento Voluntário. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatado pelo Perito que o obreiro laborava em edificação onde era armazenado líquido inflamável, o que não foi infirmado por outros elementos constantes dos autos, correta a r. sentença que deferiu o adicional respectivo. Inteligência da Súmula nº 364, item I, do C. TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Nada obstante a sua natureza indenitária, é considerado adicional de remuneração na dicção da Constituição - artigo 7º, inciso XXIII, daí serem devidos os reflexos nos demais títulos como deferido. HONORÁRIOS PERICIAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. Não cabe a revisão do valor dos honorários periciais arbitrados de acordo com a complexidade, a qualidade do trabalho apresentado, os elementos materiais necessários à sua elaboração, o esmero do perito, o tempo estimado e até as despesas presumidamente incorridas para a sua realização. (TRT/SP - 00002795320125020464 - RO - Ac. 2ªT [20140306352](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 22/04/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Responsabilidade Solidária. Fraude. A solidariedade atribuída ao recorrente decorreu da constatação de conluio entre os reclamados quanto à contratação e prestação de serviços pelo reclamante. Referida conclusão não decorreu da vontade das partes ou do Juiz, mas da própria lei que a estabelece. Recurso

ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 00007679320105020038 - RO - Ac. 3ªT [20140303108](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 15/04/2014)

EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. DESNECESSÁRIO ESGOTAR TODOS OS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL OU VOLTAR-SE CONTRA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, SÓCIOS E/OU EX-SÓCIOS. Tendo a sentença transitada em julgado apontado a agravante como devedora subsidiária, significa que em execução, diante do inadimplemento da devedora principal, responderá pelo crédito do exequente. Abrir discussão para averiguar a efetiva existência do grupo econômico, posicionando no polo passivo da execução outras empresas que alegadamente o componham, descumpra a res judicata que não aventou essa hipótese caso em execução não se lograsse êxito contra a devedora principal, o que, ademais, viola princípios informativos do Processo do Trabalho como o da celeridade, assim como a regra de que a execução seja processada sempre em benefício do credor ou de que o demandado pelo pagamento da dívida aponte bens livres e desembaraçados que bastem para a quitação do crédito. Basta, para que a execução se volte contra o devedor substituto, a inadimplência do principal, não sendo exigida a insolvência, esta que inclusive inviabilizaria a garantida ação de regresso que possui o subsidiário. (TRT/SP - 00001512620125020434 - AP - Ac. 10ªT [20140312255](#) - Rel. SONIA APARECIDA GINDRO - DOE 22/04/2014)

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. Não comprovada culpa in vigilando, não há que se falar em responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da administração pública direta e indireta, já que não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, ex vi do efeito vinculante da decisão do STF na ADC 16. (TRT/SP - 00014400820125020009 - RO - Ac. 17ªT [20140295334](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 11/04/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Acúmulo de função. Adicional. Ausência de amparo legal ou convencional. Não cabimento. O empregado é obrigado a realizar todos os serviços compatíveis com sua qualificação profissional contratual, que é a aptidão da pessoa exercer determinada atividade para a qual foi contratada, sendo certo que, dentro do círculo do cargo, cabem vários serviços. O acréscimo de tarefas ou a mudança do empregado de um para outro serviço nos limites do cargo e da qualificação profissional, são legítimos pelo exercício do "jus variandi". Hipótese em que as atividades exercidas pela autora foram compatíveis com a sua condição contratual e pessoal não acarretando qualquer acréscimo, nos termos do art. 456, parágrafo único da CLT. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021653520125020061 - RO - Ac. 18ªT [20140298597](#) - Rel. RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - DOE 14/04/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Função diferente do cargo. Desvio

DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. CONCURSO PÚBLICO. Não há dúvidas que estabelecido Plano de Cargos e Salários deve este ser observado, com o correto enquadramento do funcionário, segundo as atribuições exercidas e

a forma de acesso prevista, no caso, pela própria Constituição Federal, por se tratar a reclamada de ente público. Por outro lado, não observando o empregador esse regulamento e sujeitando o empregado a atribuições diversas de sua função, ocorre o desvio funcional, possibilitando o acolhimento do pleito em razão das previsões constitucionais acerca da isonomia salarial (artigo 7º, incisos XXX e XXI da CF/88). Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019354720115020313 - RO - Ac. 11ªT [20140292971](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 15/04/2014)

Quadro de carreira

PCCS 1995. EBCT. 1. Progressão por Antiguidade. Não se sustentam as alegações da reclamada, porquanto as diferenças salariais em razão da progressão por antiguidade são devidas quando preenchidas as demais condições dispostas no Plano de Cargos e Salários instituído pela reclamada. Nesse sentido, o C. TST já sedimentou entendimento que, preenchido o requisito do tempo (três anos de efetivo exercício), previsto no Plano de Cargos e Salários instituído pela EBCT, a ausência de deliberação da Diretoria não é óbice para a progressão por antiguidade. Portanto, as normas instituídas devem ser satisfeitas, não podendo ficar ao puro e simples arbítrio do empregador (inteligência do artigo 122 do Código Civil). Progressão devida. 2. Progressão por Merecimento. Critério Subjetivo do Empregador. Diferentemente da promoção por antiguidade, esta última não é automática, pois não depende não apenas da deliberação da diretoria e à lucratividade, mas também, estabelece no plano de carreira que o empregado poderá concorrer, com os demais empregados, sob este esboço, o Julgador não pode substituir o empregador na avaliação de desempenho para promoção por merecimento, pelo seu caráter subjetivo. Nego provimento aos Recursos das partes. (TRT/SP - 00002120820135020059 - RO - Ac. 6ªT [20140284472](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 09/04/2014)